



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

Art. 2º O art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

.....
Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos e pagamento de 600 (seiscentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.





§3º Se da análise do caso concreto, o juiz concluir que a substância entorpecente apreendida era para consumo pessoal, o juiz poderá, considerando os critérios do §2º do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, reduzir a pena em até:

I - um terço, se o crime é cometido por civil;

II – um sexto, se o crime é cometido por militar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas é um mal a ser combatido pelo País com todas as forças possíveis. O impacto do vício em substâncias entorpecentes na vida das famílias brasileiras é altamente destrutivo.

Se isso é uma verdade no meio civil, no segmento militar, a situação se torna agravada, em função (1) do uso de armas de fogo inerente à profissão, (2) da alta relevância de suas missões, ligadas à defesa da Pátria, à garantia dos Poderes Constituídos e da lei e da ordem, à manutenção da ordem pública e à defesa social e (3) da necessidade de se prestigiarem valores dos mais caros às Forças Armadas e Auxiliares, como a hierarquia e a disciplina, por exemplo.

Ocorre que a legislação penal comum dedicada ao tema, mormente a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, diferencia claramente usuário do traficante, dando tratamentos para cada uma das situações.

Nesse compasso, buscando sempre o equilíbrio entre as preocupações esboçadas, propomos o presente projeto de lei que pretende trazer alguma harmonia ao tema, sem desconsiderar as peculiaridades da profissão das armas. Assim, com as alterações propostas:

* C D 2 3 1 1 4 1 3 0 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Apresentação: 16/03/2023 14:40:43.813 - MESA

PL n.1193/2023

1) equalizamos as penas para os crimes no âmbito da legislação penal comum e militar, nos termos do que já previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

2) atualizamos o tipo penal do art. 290, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, de maneira a diferenciar as penas do usuário das do traficante;

3) tratamos também de maneira distinta o militar e o civil que poderão responder ao crime de porte de drogas para uso próprio em áreas sob administração militar, em função dos deveres inerentes aos que vestem as fardas das Forças Armadas e das Forças Auxiliares brasileiras e de suas relevantes missões constitucionais e legais; e

4) por equidade, elevamos as penas dos profissionais de saúde que cometam o crime em questão.

Acreditamos, assim, com essa ação, verdadeiramente estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG



exEdit